

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação n.º 2/95

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 39-B/94 (Orçamento do Estado para 1995), de 27 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, n.º 298 (2.º suplemento), de 27 de Dezembro de 1994, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No artigo 8.º, na p. 7380-(155), onde se lê «6 — [...] Decreto-Lei n.º 443/93» deve ler-se «6 — [...] Decreto-Lei n.º 413/93».

No artigo 24.º, p. 7380-(158), onde se lê «Decreto-Lei n.º 104-D/86» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 140-D/86».

No artigo 27.º, na p. 7380-(164), onde se lê «Artigo 23.º [...], d) [...] e para quaisquer regimes complementares da segurança social;» deve ler-se «Artigo 23.º [...], d) [...] e para quaisquer regimes complementares de segurança social;», na p. 7380-(166), onde se lê «Artigo 41.º [...], j) [...] ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não estão ultrapassados os consumos normais.» deve ler-se «Artigo 41.º [...], j) [...] ou por ele utilizados em regime de locação e de que não estão ultrapassados os consumos normais.» e na p. 7380-(167), onde se lê «Artigo 94.º [...], 5 — A obrigação a que se refere o n.º 1 abrange também as actividades isentas» deve ler-se «Artigo 94.º [...], 5 — A obrigação a que se refere o n.º 1 abrange também as entidades isentas».

No artigo 32.º, n.º 4, na p. 7380-(171), onde se lê «2.3 — [...] de natureza cultural, educativa recreativa e desportiva,» deve ler-se «2.3 — [...] de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva,» onde se lê «2.13 — [...], b) [...] em estabelecimentos abertos ao público, máquinas, *flippers*,» deve ler-se «2.13 — [...], b) [...] em estabelecimentos abertos ao público — máquinas, *flippers*,» onde se lê «Art. 49.º [...] de outro qualquer método do conducente a idêntico resultado.» deve ler-se «Art. 49.º [...] de outro qualquer método conducente a idêntico resultado.» e onde se lê «Art. 83.º-B [...], 3 — [...] judicial, quanto favoráveis ao contribuinte.» deve ler-se «Art. 83.º-B [...], 3 — [...] judicial, quando favoráveis ao contribuinte.».

No artigo 32.º, n.º 9, na p. 7380-(172), onde se lê «Artigo 6.º — 1 — [...], 2 — Não são considerados os meios de transporte» deve ler-se «Art. 6.º — 1 — [...], 2 — Não são considerados novos os meios de transporte».

No artigo 34.º, n.º 2, na p. 7380-(174), onde se lê «Artigo 55.º [...] 1 — [...] não seja superior ao dobro do salário mínimo nacional» deve ler-se «Artigo 55.º [...] 1 — [...] não seja superior ao dobro do salário mínimo nacional mais elevado».

No artigo 37.º, n.º 1, na p. 7380-(176), onde se lê «c) O crédito fiscal por investimento previsto no artigo 34.º será estabelecido para» deve ler-se «c) O crédito fiscal por investimento previsto no artigo anterior será estabelecido para».

No artigo 53.º, n.º 1, na p. 7380-(184), onde se lê «Art. 11.º [...], 22.º Aquisição do prédio» deve ler-se «Art. 11.º [...], 22.º Aquisição de prédio».

No artigo 56.º, n.º 2, p. 7380-(186), onde se lê:

- Art. 5.º — 1 —
- a)
 - b)
 - c) As pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos do n.º 2 deste artigo;
 - d)
 - e)
 - f)

deve ler-se:

- Art. 5.º — 1 —
- a)
 - b)
 - c) As pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos do n.º 2 deste artigo;
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)

No artigo 57.º, n.º 1, p. 7380-(186), onde se lê «a) [...], uma disposição criando aos notários o dever de,» deve ler-se «a) [...], uma disposição criando aos notários o dever de exigir,».

Assembleia da República, 23 de Março de 1995. —
O Secretário-Geral, *Luís Madureira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 70/95

de 15 de Abril

O recurso a aparelhos detectores de radares ou outros instrumentos destinados à detecção ou registo de infracções ao Código da Estrada levou já à proibição e penalização da sua instalação e utilização pelo novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

A prevenção da segurança rodoviária impõe ainda que seja reforçada a dissuasão de potenciais infractores ao Código da Estrada, agora através da proibição da colocação daqueles aparelhos no mercado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É proibido produzir, fabricar, transportar, deter para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos referidos no n.º 2 do artigo 85.º do Código da Estrada, susceptíveis de revelarem a presença ou perturbarem o funcionamento de instrumentos destinados à detecção ou registo das infracções ao referido Código.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 2.º — 1 — Quem infringir o disposto no artigo anterior será punido com coima até 500 000\$, no caso de pessoas singulares, e até 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

2 — Para além da coima a que se refere o número anterior, poderá ter lugar, a título de sanção acessória, a perda dos aparelhos, dispositivos e produtos detectados em infracção ao estatuído no presente diploma.

3 — Às infracções ao disposto no presente diploma é aplicável o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 3.º A fiscalização do disposto no presente diploma compete especialmente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades.

Art. 4.º O produto das coimas aplicadas por infracção ao disposto neste diploma reverte em 60% para os cofres do Estado, em 30% para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas e em 10% para a entidade que levantar o auto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 9 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 71/95

de 15 de Abril

No quadro da reforma da administração financeira do Estado, a revisão constitucional de 1989 e a Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, modificaram significativamente o regime das alterações orçamentais anteriormente vigente.

É agora possível organizar todo o Orçamento do Estado por programas, a aprovar pela Assembleia da República, sendo, neste âmbito, atribuída ao Governo competência para autorizar, de acordo com critérios materiais a definir anualmente na Lei do Orçamento, as alterações entre dotações de despesa integradas nos programas aprovados.

Por outro lado, é também atribuída ao Governo competência para autorizar as alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites fixados na lei anual do Orçamento.

Deste modo, há necessidade de substituir o Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, que disciplinava as alterações da competência do Governo, tendo em vista os seguintes objectivos principais:

Sintetizar as regras gerais básicas a que devem obedecer as alterações;

Clarificar a competência dos dirigentes dos serviços e organismos, prevista no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;

Imprimir maior flexibilidade à execução orçamental;

Reduzir as formalidades da sua tramitação, sem prejuízo das garantias a que deve obedecer.

Considerando o disposto no n.º 8 do artigo 20.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo.

Artigo 2.º

Definição e forma das alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais destinam-se a permitir uma adequada execução orçamental, ocorrendo a despesas inadiváveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas no Orçamento do Estado, e podem assumir as seguintes formas:

- a) Transferências de verbas entre rubricas de despesa, dentro do mesmo capítulo, cuja classificação funcional não altere os valores constantes do mapa III a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 6/91;
- b) Transferências de verbas com contrapartida na dotação provisional;
- c) Créditos especiais, traduzidos na inscrição ou reforço de dotações de despesa, com compensação no aumento da previsão das receitas consignadas ou dos saldos de dotações de anos anteriores;
- d) Modificações na redacção de rubricas, desde que não constituam designações tipificadas da classificação económica.

2 — Se as despesas forem apresentadas por programas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 6/91, podem ainda efectuar-se, dentro de cada programa, alterações dos montantes das dotações dos ministérios ou capítulos, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da referida lei.

Artigo 3.º

Competência para autorização das alterações orçamentais

1 — São da competência do Ministro das Finanças as transferências de verbas com contrapartida na dotação provisional.

2 — Carecem de autorização dos Ministros das Finanças e da tutela as alterações:

- a) Destinadas ao reforço de dotações de despesa não integradas no subagrupamento económico relativo às remunerações certas e permanentes, com contrapartida em verbas inscritas neste subagrupamento;
- b) Efectuadas no âmbito dos investimentos do Plano, entre programas ou, dentro do mesmo programa, quando impliquem transferências de despesas de capital para despesas correntes;
- c) Realizadas dentro dos programas a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, quando impliquem transferências de verbas entre ministérios;